CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

Impugnante: BMI PROSPER EIRELI - EPP
Pregão Eletrônico nº 002/2019 – CISNORDESTE/SC
Processo Administrativo nº 013/2019

DECISÃO PREGOEIRA

1. RELATÓRIO

A Impugnante, BMI Prosper, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 002/2019 do CISNORDESTE, datado de 25/06/2019, recepcionado dia 25/06/2019 às 17h00, ora tempestivo.

Direcionou o pedido de sua impugnação sobre o descritivo dos itens 105, 126, 129, 132, 176, 177, 178, 179 Edital.

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é conhecido, pois tempestivo.

Direciona a Impugnante sua insurgência aos descritivos presentes nos itens supramencionados do Edital, alegando a falta de exigências técnicas e sugerindo alguns acréscimos.

Inicialmente é preciso considerar que qualquer exigência editalícia precisa encontrar amparo legal para existir, conforme princípios Constitucionais, Leis e ordenamentos jurídicos que regem a Administração Pública.

O impetrante alega que o órgão deve exigir que as citadas normas da ABNT sejam atendidas, mediante apresentação de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo Inmetro. Contudo, é preciso lembrar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT não tem o poder de gerar deveres à Administração Pública pois, a mesma, em que pese sua grande importância para o país, não é um órgão público ou equivalente a este. Por isso, a supremacia do interesse público, caracterizada no Princípio da Legalidade, impede que normas técnicas sejam aplicadas como leis vinculantes, pelo Princípio da Indisponibilidade.

Ainda nesse sentido, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas não são normas jurídicas ou legais e por seu turno não podem vincular as

decisões administrativas como se fossem mandamentos legais. Assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre o assunto:

> **Cumpre também esclarecer que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não têm poder vinculante, sendo meras balizadoras do labor pericial.** (parte de voto no STJ – Superior Tribunal de Justiça – AgRg – Agravo Regimental em Recurso Especial nº 92.834/PR – Processo 2011/0212492-5 – Relator: Ministro Massami Uyeda – 17/04/2012).

Pelo já exposto, fica claro que não é possível à Administração Pública aceitar as normas técnicas da ABNT como sendo um documento que tenha o mesmo poder de império da Lei.

Ademais, o impetrante requer que seja solicitado a apresentação de laudo microbiológico emitido por entidade competente, qual seja, laboratório credenciado pelo Inmetro.

A Lei nº 8.666/93 tem em seus artigos 27 a 31 os requisitos para a habilitação técnica, jurídica e qualificação econômico-financeira da empresa licitante, e nesses artigos não consta a exigência de documento técnico do tipo exigido pela empresa que impugnou o Edital, e criar novas regras para habilitação em licitação ao invés de terem sido criadas por lei, limita a competitividade e afronta o art. 30, caput e IV, da Lei 8.666/93 e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

> Lei 8.666/93
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...) omissis
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> Constituição Federal
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...) omissis
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, não existe base legal para exigência desses documentos como forma de participar do certame. Ainda sobre a restrição da competitividade, é preciso observar o § 1º do art. 03 da lei 8.666/93:

> § 1o É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Dessa forma, as exigências requeridas pela impetrante não podem ser atendidas, pois restringem a competitividade, e faria com que o certame entrasse em discordância ao princípio da legalidade e ainda assim estabeleceria um tratamento diferenciado de natureza comercial, pois, algumas empresas são certificadas pela ABNT e outras não.

No que se refere a impugnação dos descritivos dos itens 126 e 178, as referidas exigências de disposição dos materiais no Edital, foram determinadas pelos entes consorciados requisitantes dos respectivos objetos, a fim de suprir às suas necessidades.

Ademais, percebe-se que uma compra compartilhada para 07 municípios, que contemplam um universo de aproximadamente 1 milhão de habitantes, com necessidades distintas, a ser realizada por um único órgão, precede de alta organização e gerenciamento estratégico para se atingir unidade, pois tem como escopo atender a maior vantagem à administra pública, e em consequência à população, e não à idiossincrasia de um licitante.

Observa-se também que a compra compartilhada que estabelece este certame, não se dá a um consumidor final, e sim, primeiramente aos 07 órgãos consorciados e autarquias, e, posteriormente à população.

Outrossim, razão não assiste à Impugnante, veja-se que a Administração Pública cinge-se aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, todas as considerações acima exaradas, estão norteadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, pois não pode a administração pública, submeter seu funcionamento e atividade às necessidades específicas, pontuais e isoladas de um licitante.

Repisa-se que as exigências editalícias ora impugnadas contemplam a razoabilidade, e a pluralidade concorrencial

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

Desta feita, totalmente improcedente o pleito impugnatório.

3. DECISÃO

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente.

Joinville, 27 de junho de 2019.

Deisi Adriane Schaefer Hilgenstieler
Pregoeira CISNORDESTE/SC